



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.445

Rio Branco-AC, 03/07/2023.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no acórdão nº 10.580/2017-Plenário/TCE-AC exarada nos autos do processo nº 19.403.2014-00, firmado entre o DEPASA e a empresa Ângulo Construções e Comércio Ltda. (Análise do contrato nº 10.2014.056-A, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no bairro Raimundo Melo, no Município de Rio Branco).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Felismar Mesquita Moreira**, ex-Presidente do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, contra decisão que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, centos e quarenta reais), ante: a inexecução parcial do projeto (arts. 66 e 67 da Lei 8.666/93); contratação com dispensa de licitação de maneira injustificada (art. 24, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93); ausência de assinatura do responsável técnico do projeto básico (art. 14 da Lei nº 5.194/66); ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração do projeto (art. 1º da Lei nº 6.496/77); ausência de planejamento e controle de obras (arts. 6º e 7º da Lei 8.666/93); realização de pagamentos por serviços não

1

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

realizados, e; ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra (art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93).

O recorrente alega que os Auditores não consideraram os documentos apresentados que justificariam a contratação direta que motivou sua condenação.

Também aduz que o Acórdão lhe aplicou multa sem especificar quais fatos levaram à sua responsabilização, o que poderia gerar dúvida e afastaria a incidência da penalidade.

Argumenta ainda que as contas não foram consideradas irregulares, o que levaria ao entendimento de serem apenas ressalvas e, portanto, não importaria em multa por falta de previsão legal.

Ao final, requereu o afastamento da multa ou, alternativamente, que esta seja minorada. O valor de 1000 UPF's ficou superestimado, uma vez que não teria realizado atos ilegais, não foi omissivo no dever de prestar contas e não teria praticado ato de gestão antieconômico, não provocando dano por desfalque ou desvio de valores públicos.

Também considerou que não foram explicitados os parâmetros para o arbitramento da multa, de forma que não há qualquer fundamentação na decisão recorrida, além de não haver indícios suficientes para afirmar

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

que os atos praticados foram de reprovabilidade suficiente para a imputação de sanção.

A DAFO se pronunciou às fls. 17/27, onde considerou que a falta de declaração de irregularidade das contas seria causa de embargos de declaração pela omissão ou obscuridade.

Registra ainda que foram detectadas 7 irregularidades que contribuiriam para o ritmo lento da obra, paralização e prorrogação do contrato, sem a conclusão final, sendo que apenas a ausência de justificativa para a dispensa de licitação foi considerada pelo Relator.

Considerou ainda que da multa aplicada deveria ser majorada, sendo que o valor de R\$ 7.140,00 não abrange a gravidade do ato que a motivou.

Colacionou decisões do TCU e do STJ que entendem ser grave o motivo pelo qual houve a imputação de sanção ao Sr. Felismar, não cabendo a alegação de que não houve prejuízo ou dano ao erário.

O Auditor que analisou o presente recurso tomou o cuidado de analisar todos os pontos que levaram à dispensa da licitação após a primeira tentativa considerada deserta, inclusive fazendo a linha temporal dos procedimentos adotados, chegando às mesmas conclusões já

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

despendidas no processo originário, não havendo motivos para reforma do decisão.

Ao final, considerando que houve recurso do MP de Contas sobre a mesma decisão, o Auditor requereu a “citação” do gestor para apresentar defesa.

Consta do relatório técnico que os autos deste estariam apensos a este processo físico, contudo, na digitalização não houve o apensamento, correndo o presente recurso de reconsideração de forma independente daquele oposto por este *Parquet* de Contas.

O presente processo deu entrada eletronicamente neste MPC em 03/05/2023.

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente recurso é tempestivo e foi apresentado por parte interessada, portanto, deve ser conhecido.

No mérito, o fato de não terem sido declaradas irregulares as contas não desnatura a sua aplicação, eis que foi julgado apenas o ato irregular, não as contas do gestor, o que é perfeitamente cabível conforme art. 89, I e II da Lei Orgânica da Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A falta de indicação da irregularidade na ementa do Acórdão também não anula a decisão, eis que o fato está devidamente especificado no voto do Conselheiro-Relator.

Quanto ao valor da multa, não há qualquer reparo a ser feito, posto que aplicada conforme previsão inserta no art. 139, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compatível com a gravidade dos atos praticados.

Por fim, quanto ao fato que deu causa à sanção aplicada ao gestor, ficou cabalmente demonstrado no processo originário e neste recurso, que a contratação direta por dispensa de licitação foi irregular.

Ante o exposto, este MP de Contas opina pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão guerreada.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador